



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2004, e dá providências correlatas.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO ÚNICO DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2004**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no art. 150, “caput” e seu inciso II, e § 2.º, da Constituição Estadual, e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2004, compreendendo:

- I- as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II- a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV- as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

- V- as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VI- as disposições relativas à destinação dos recursos provenientes de Operações de Crédito;
- VII- a política de aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- VIII- as disposições transitórias;
- IX- as disposições gerais e finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º.** Constituem-se as grandes prioridades da Administração Estadual:

- Saúde e Saneamento;
- Turismo;
- Geração de Emprego e Renda;
- Combate a Pobreza;
- Educação;
- Segurança Pública, Justiça e Cidadania;
- Agricultura e Irrigação; e
- Ciência e Tecnologia.

**Parágrafo Único.** As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, referentes ao exercício de 2004, devem estar de acordo com aquelas que vierem a estar contidas no Plano Plurianual - PPA 2004 - 2007, a ser aprovado por essa colenda Casa Legislativa, em virtude do referido PPA para aquele período somente poder ser encaminhado para discussão e aprovação na



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

mesma época em que for encaminhado a Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2004.

### CAPÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

a) **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado;

b) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

c) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

d) **Operações Especiais:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função e a sub função às quais se vinculam em



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

**§ 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei devem ser identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º.** O Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2004 deve ser constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da pretendida lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**§ 1º.** Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, devem apresentar:

- I- consolidação geral da Receita, segundo sua Classificação Econômica;
- II- consolidação da Despesa por Função, desdobrando em recursos do Tesouro e de outras Fontes;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4 894

DE 07 DE JULHO DE 2003

- III- consolidação da Despesa por Subfunção, desdobrando em recursos do Tesouro e de outras Fontes;
- IV- consolidação da Despesa por Programa, desdobrando em recursos do Tesouro e de outras Fontes;
- V- consolidação da Despesa por Poder e Órgão, desdobrando em recursos do Tesouro e de outras Fontes;
- VI- consolidação da Despesa por Categoria Econômica;
- VII- consolidação da Despesa de Investimento das Empresas Estatais por Órgão;
- VIII- consolidação das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas Estatais;
- IX- demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas- recursos de todas as Fontes;
- X- demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas – recursos do Tesouro;
- XI- demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas – recursos de outras Fontes;
- XII- Quadro Geral da Receita – recursos de todas as Fontes;
- XIII- Quadro Geral da Receita – Autarquias;
- XIV- Quadro Geral da Receita – Fundações;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

- XV- Quadro Geral da Receita – Fundos;
- XVI- Quadro Geral da evolução da Receita do Tesouro;
- XVII- Legislação da Receita;
- XVIII- Quadro Geral da evolução da Despesa do Estado;
- XIX- demonstrativo da Despesa por Fonte de recursos – projeto/atividade;
- XX- demonstrativo da Despesa por Fonte de recursos – corrente/capital;
- XXI- demonstrativo da Despesa por Função- projeto/atividade;
- XXII- demonstrativo da Despesa por Função – corrente/capital;
- XXIII- demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão.
- XXIV- quadro consolidado da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 218 da Constituição Estadual;
- XXV- quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. Devem integrar os Orçamentos a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, os seguintes demonstrativos:



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894  
DE 07 DE JULHO DE 2003

- I- demonstrativo do Orçamento por Órgão, unidades orçamentárias, função, subfunção, programas e projetos/atividades e operações especiais, metas e microrregião;
- II- demonstrativos por esfera orçamentária e por Fonte de recursos.

**Art. 5º.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado devem discriminar as despesas por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhadas por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando por categoria a esfera orçamentária.

**§ 1º.** Os grupos de natureza de despesa de que trata o “caput” deste artigo são os a seguir discriminados:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- juros e encargos da dívida;
- III- outras despesas correntes;
- IV- investimentos;
- V- inversões financeiras; e
- VI- amortização da dívida.

**§ 2º.** A despesa, segundo sua natureza, deve ser discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

**§ 3º.** A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos são aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .

§ 4º. As modalidades de aplicação podem ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

§ 5º. As fontes de recursos utilizadas no Orçamento são as seguintes:

000	Ordinário não Vinculado
001	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados
002	Cota-Parte do FPE – FUNDEF
003	ICMS – FUNDEF
004	IPI Exportação – FUNDEF
005	ICMS – Seguro – FUNDEF
006	Recursos para Ações e Serviços Públicos de Saúde
007	Fundo de Promoção e Desenvolvimento de Esportes
008	Contribuição do Adicional do FUNDESP
009	Serviços Recreativos e Culturais
010	Contribuição para o FUNASERP/SE
013	IPVA – Municípios
019	IPI Exportação – Municípios
020	ROYALTIES - Petróleo, Xisto e Gás
021	ROYALTIES – Municípios
022	Salário-Educação
023	ICMS – Municípios
025	Convênios
026	Transferências de Recursos para a MDE
027	Cota-Parte do Fundo Nacional de Saúde
046	Operações de Crédito Internas
047	Operações de Crédito Externas
070	Recursos Diretamente Arrecadados
071	Recursos Diretamente Arrecadados/Assistência à Saúde
072	Geração Própria – Empresas



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**§ 6º.** Se verificada a necessidade de criação de nova(s) fonte(s) de recurso(s), estas, ao serem criadas, passam a integrar o Orçamento do Estado.

**§ 7º.** A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, deve ser feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 8º.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 9º.** A Programação de Obras deve ser apresentada, de forma individualizada, por Órgão, microrregião, meta, unidades de medida e valor.

**Art. 10.** Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Parágrafo Único.** Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos/atividades e metas correspondentes.

**Art. 11.** Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual, PPA 2004-2007, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I – estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**II** – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

**III** – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

#### CAPÍTULO IV

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12.** A elaboração do respectivo Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 devem ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, bem como a alteração dos resultados previstos no Anexo das Metas Fiscais que integram a presente Lei, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

**§ 1º.** As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, podem ser alteradas, depois de adotadas as providências estabelecidas no Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

**§ 2º.** O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, deve estabelecer, por Órgão, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação-financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 3º.** Deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, da Lei Orçamentária de que trata o “caput” deste artigo.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**Art. 13.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e despesas de capital, de cada Poder e do Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 14.** A elaboração das propostas orçamentárias da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, e do Poder Judiciário deve realizar-se dentro dos limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/99.

**Art. 15.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2003, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2004, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE), no período de julho a novembro de 2003, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2003.

**Art. 16.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

- II- incluídas ações com as mesmas finalidades em mais de um órgão;
- III- classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como não podem ser classificadas, como projetos, ações de duração continuada;
- IV- incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais.

**Art. 17.** Para a classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições devem utilizar a definida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações, e no Manual de Classificação da Despesa Pública aprovado pelo Decreto Estadual nº 21.521, de 24 de dezembro de 2002.

**Art. 18.** As receitas das Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem ser programadas para atender prioritariamente as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades e de bens públicos.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nas receitas citadas no “caput” deste artigo, as receitas de arrecadação própria das Autarquias, Fundações, Fundos e, no que couber, as parcelas da receita das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

**Art. 19.** Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às Autarquias, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**Art. 20.** O Orçamento Fiscal pode conter projetos/atividades de transferência de recursos do Tesouro do Estado para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, isto é, para aqueles recursos provenientes de aumento de participação acionária.

**Art. 21.** O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecer ao disposto nos Arts. 192 a 213 da Constituição Estadual.

**Art. 22.** Da Lei Orçamentária Anual deve constar, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 23.** Não se aplicam às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado, excluindo aquelas previstas no Art. 6º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**Art. 24.** As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista previstas no Art. 22 desta Lei, que receberem recursos do Tesouro Estadual, para despesas diferentes de investimento, isto é, para aqueles recursos provenientes de aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados nos projetos/atividades de transferência, dentro do Orçamento Fiscal.

**Art. 25.** Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

metas especificadas na forma do art. 2º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução devem ter preferência sobre os projetos novos.

**Art. 26.** Os Órgãos têm que encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, até o dia 22 de julho 2003, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até o dia 1º de julho de 2003, a serem incluídos no Orçamento de 2004.

**Art. 27.** A Proposta Orçamentária do Estado deve conter reserva de contingência, da fonte do Tesouro, no valor de R\$ 1.000.000,00, (hum milhão de reais), destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 28.** O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2004, deve alocar recursos do Tesouro do Estado nos Órgãos do Poder Executivo, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I- a transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;
- II- aos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, de acordo com os limites percentuais definidos pela Emenda Constitucional (Estadual) nº 15/99 e pela Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III- ao Ministério Público, de acordo com o limite percentual definido pela Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, para pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo,



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

- V- ao pagamento do serviço da dívida;
- VI- ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o Art. 235 da Constituição Estadual, e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Tributária;
- VII- à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o Art. 218 da Constituição Estadual;
- VIII- às ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IX- ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2003, de acordo com a Emenda Constitucional (Federal) nº 30, de 13 de setembro de 2000;
- X- a reserva de contingência;
- XI- as ações do Programa de Recursos Hídricos, de acordo com a Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997 e o Decreto (Estadual) nº 19.079, de 05 de setembro de 2000, correspondendo a 2% (dois por cento) da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

**Art. 29.** Os recursos provenientes de convênios e contratos devem ser registrados como receita orçamentária e suas



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada Órgão executor.

**Art. 30.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário educação; pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás; pelas operações de crédito internas e externas; pela cota-parte do Fundo Nacional de Saúde; pela transferência de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, pela transferência de recursos para as ações de saúde e por convênios;

Indireta e II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta e fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual;

IV – recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

V – recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

VI – recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 31.** Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2004-2007, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32.** O Poder Executivo, verificado a necessidade e conveniência da Administração, podem enviar à Assembléia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - definição do direito de crédito fiscal, referente a projetos agropecuários, para fins de compensação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - estabelecimento de critérios para apropriação de crédito fiscal, sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para fins de compensação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - revisão da legislação do adicional do imposto de renda, com vistas à adequação à legislação federal pertinente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

VI - revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

**Art. 33.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembléia Legislativa, até 15 de dezembro de 2003, e que tenham como propostas:

- I – modificações na Legislação Tributária vigente;
- II – concessão e redução de isenções fiscais;
- III – revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV – aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

**Parágrafo Único.** Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

**Art. 34.** No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, devem observar o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Ministério Público devem assumir, de forma solidária, as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

§ 2º. Na fixação das despesas com pessoal deve ser observado o contido no art. 19, inciso II, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando para a Lei Orçamentária a fixação dos totais com gastos de pessoal, por Poder e Órgão, observados os limites da Emenda Constitucional (Estadual) nº 15, de 06 de janeiro de 1999.

§ 3º. Atendendo ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como outras despesas de pessoal, devem estar compreendidos nos limites estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 35.** O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual, observados os limites previstos no artigo 19 da referida Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 36.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado Art. 169 da Constituição Federal e Art. 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

em que dispõem os Artigos 25, 28, 46, 47, 61, 70, 84, 105 e 116 da Constituição Estadual.

**Parágrafo Único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo e no Art. 35 desta Lei, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, devem ser objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2004.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 37.** O valor orçado das Operações de Crédito, para o exercício de 2004, não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento.

**Parágrafo Único.** As programações custeadas com recursos de Operações de Crédito não formalizadas têm que ser identificadas no Orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

**Art. 38.** As Agências Financeiras Oficiais de Fomento, de acordo com o Art. 150, § 2º, da Constituição Estadual, têm que observar, na concessão de financiamentos, as seguintes políticas:

- I- atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos micros, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

- II- prioridades às indústrias pioneiras e às atividades turísticas;
- III- prioridades aos empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;
- IV- prioridades para projetos da agricultura irrigada e agroindústria;
- V- prioridades para desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;
- VI- prioridades para projetos de convivência com a seca;
- VII- prioridades para projetos de saneamento básico, de infra-estrutura urbana e de habitação;
- VIII- prioridades aos empreendimentos que envolvam a geração de empregos, especialmente os referentes à produção de bens de consumo de massa;
- IX- prioridades para projetos de investimento considerados essenciais para a retomada do desenvolvimento econômico do Estado.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2004, deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**Art. 40.** É vedado ao Poder Público Estadual, diretamente ou através de Entidades da Administração Indireta, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações ou, ainda, destinar verbas públicas para quaisquer instituições ou associações, inclusive comunitárias, beneficentes e cooperativas, que não tenham sido reconhecidas de efetiva utilidade pública pela Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos Conselhos Comunitários Municipais, Associações Comunitárias ou outras entidades representativas de comunidades que, ainda não tendo o referido reconhecimento de utilidade pública, sejam ou venham a ser, mediante convênio, na forma legal, até que obtenham esse reconhecimento, beneficiários da implementação de ações e/ou empreendimentos do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado de Sergipe, com recursos financeiros oriundos de financiamento junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e de correspondentes contrapartidas provenientes do Estado e/ou de outras fontes, em que, para celebração dos respectivos convênios, é necessário que essas entidades:

I - Apresentem os seguintes documentos:

- a) Ata da fundação ou criação;
- b) Estatuto devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- c) Ata da eleição da última Diretoria, lavrada em livro próprio;
- d) Certificado Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ (antigo CGC/MF);
- e) Outros documentos com exigência estabelecida em atos ou normas administrativas do órgão ou entidade conveniente da Administração Estadual;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

II - Comprovem que não estão em situação de mora ou inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, devendo:

- a) Apresentar Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual;
- b) Apresentar, se for o caso, Certidão de Regularidade de Tributos, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) Comprovar a inexistência de débitos referentes a taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados por órgão ou entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, tais como pela utilização de energia elétrica, água, esgoto, serviços de trânsito, e outras;
- d) Comprovar a inexistência de débitos para com os órgãos ou entidades da Administração Estadual Direta e Indireta responsáveis pela prestação de serviços ou atividades de assistência e previdência social, ou pela concessão de financiamentos ou empréstimos financeiros;
- e) Comprovar que não existe pendência de Prestações de Contas, com os respectivos prazos vencidos, de convênios anteriores celebrados com órgãos ou entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta;

III - Comprovem, também, mediante atestado de autoridade administrativa judiciária ou policial, com data não anterior



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4 894

DE 07 DE JULHO DE 2003

**Art. 46.** A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, deve divulgar, por Órgão e Entidade que integram os Orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores estabelecidos conforme dispõe o Art. 4º, §§ 1º e 2º, desta Lei.

§ 1º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais devem integrar os Quadros de Detalhamento da Despesa.

§ 2º. Até 31 de janeiro de 2003, têm que ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no Art. 152, § 2º, da Constituição Estadual.

**Art. 47.** Os Projetos de Lei referidos no art. 29 desta Lei devem ser encaminhados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, na forma do Art. 63 da Constituição Estadual.

**Art. 48.** As solicitações feitas pelos Órgãos ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, devem ser acompanhados de exposição de motivos, justificando o pedido.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivo, constantes do Anexo Único do Decreto nº 19.130, de 26 de janeiro de 2000, podendo, ainda, excluir e/ou criar novos programas, a fim de adequar a programação do Plano



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE JULHO DE 2003

a 60 (sessenta) dias, que se encontram em efetivo funcionamento e no pleno exercício de suas atividades.

**Art. 41.** Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

**Art. 42.** Os valores previstos para estimativa das Receitas e fixação das Despesas relativas ao exercício de 2004, constantes dos Anexos desta Lei, podem vir a ser ajustados no decorrer do processo de elaboração da Proposta Orçamentária Geral do Estado, a fim de se adequarem a uma possível nova perspectiva de arrecadação para o mesmo exercício, com implicações no ajustamento de metas fiscais.

**Art. 43.** Os Poderes Constituídos e o Ministério Público devem desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

**Art. 44.** Os Poderes Constituídos e o Ministério Público devem implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Estado.

**Art. 45.** Durante a execução do Orçamento de 2004 não podem ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais consignadas nos elementos de despesa 01, 03, 11 e 12, salvo se destinadas a remanejamento entre eles.

**Parágrafo único.** Nos demais elementos classificados nos códigos 04, 09, 13, 16, 17 e 92 pode haver remanejamento para cobertura de déficits do mesmo grupo de despesa a que eles pertencem.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 4.894**  
 DE 07 DE JULHO DE 2003

Plurianual – PPA 2004-2007, e conseqüentemente, às programações dos orçamentos anuais, para o período de vigência do referido PPA.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 07 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

  
**JOÃO ALVES FILHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Antônio Carlos Borges Freire*  
*Secretário de Estado do Planejamento,*  
*e da Ciência e Tecnologia*

*Max José Vasconcelos de Andrade*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

  
*Nicodemos Correia Falcão*  
*Secretário de Estado de Governo*



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.894**  
 DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS E RESULTADOS FISCAIS**  
 (At. 4º § 1º, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de 04/05/2000)

MODELO I - Fls. 01/02

**VALORES CORRENTES**

Recursos de Todas as Fontes

Em R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADAS						LOA	%	LDO	%	PROJETADAS			
	2000	% PIB	2001	% PIB	2002	% PIB					2003	PIB	2004	PIB
I - RECEITA TOTAL	1.551.141	26,2	1.748.961	25,9	2.044.847	27,9	2.241.095	28,3	2.458.257	29,0	2.609.440	28,8	2.725.821	28,3
II - DESPESA TOTAL	1.465.364	24,7	1.711.269	25,3	1.988.769	27,1	2.241.095	28,3	2.458.257	29,0	2.609.440	28,8	2.725.821	28,3
III - RESULTADO PRIMÁRIO	85.777	1,4	117.597	1,7	150.311	2,1	80.239	1,0	88.014	1,0	93.427	1,0	97.594	1,0
IV - RESULTADO NOMINAL	45.448	0,8	22.437	0,3	128.670	1,8	33.000	0,4	(5.000)	-0,1	(2.000)	0,0	(7.000)	-0,1
V - MONTANTE DA DÍVIDA	1.168.626	19,7	1.213.392	18,0	1.374.353	18,7	1.406.920	17,8	1.401.370	16,5	1.399.076	15,4	1.391.968	14,4

**Base de Cálculo:**

**1. Receita/ Despesa/ Resultado Primário**

2003: Orçamento do Estado

2004: IGP-DI MÉDIO STN 9,69%

2005: IGP-DI MÉDIO STN 6,15%

2006: IGP-DI MÉDIO STN 4,46 %

**2. Resultado Nominal:**

Considera o montante da dívida apresentado e um ativo financeiro constante de 2003 a 2006, nos níveis de 2002.

**3. Montante da Dívida:**

Aplicação de indexadores dos contratos e dólar de jan/2003, de R\$3,53, acrescido de ingressos e deduzido as amortizações.



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.894**  
 DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS E RESULTADOS FISCAIS**  
 (At. 4º § 1º, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de 04/05/2000)

MODELO I - Fls. 02/02

**VALORES CONSTANTES**

Recursos de Todas as Fontes

Em R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADAS						LOA	%	LDO	%	PROJETADAS			
	2000	% PIB	2001	% PIB	2002	% PIB	2003	PIB	2004	PIB	2005	% PIB	2006	% PIB
I - RECEITA TOTAL	2.508.350	26,2	2.575.520	25,9	2.727.621	27,9	2.364.803	28,3	2.593.953	29,0	2.753.481	28,8	2.876.286	28,3
II - DESPESA TOTAL	2.369.640	24,7	2.520.015	25,3	2.652.819	27,1	2.364.803	28,3	2.593.953	29,0	2.753.481	28,8	2.876.286	28,3
III - RESULTADO PRIMÁRIO	138.710	1,4	173.173	1,7	200.500	2,1	84.668	1,0	92.873	1,0	98.584	1,0	102.981	1,0
IV - RESULTADO NOMINAL	73.494	0,8	33.041	0,3	171.633	1,8	34.822	0,4	(5.485)	0,1	(2.123)	0,0	(7.312)	0,1
V - MONTANTE DA DÍVIDA	1.889.785	19,7	1.786.841	18,0	1.833.249	18,7	1.484.582	17,8	1.537.163	18,1	1.485.119	16,4	1.454.050	15,1

Valores base mar/2003



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.894**  
DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2000, 2001 e 2002**

(Adm. Direta, Autarquias, Fundações e Fundos)

(At. 4º § 2º, Inciso III, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de 04/05/2000)

**MODELO II**

Em R\$ mil

<b>ATIVO</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
Ativo Financeiro	104.253	126.582	158.873
Disponível	103.362	125.537	158.338
Realizável	891	1.045	535
Ativo Permanente	1.619.646	1.765.635	2.000.249
Investimentos	987.702	1.006.221	1.082.946
Imobilizado	171.139	207.588	249.019
Créditos	460.805	551.826	668.284
<b>TOTAL</b>	<b>1.723.899</b>	<b>1.892.217</b>	<b>2.159.122</b>

  

<b>PASSIVO</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
Passivo Financeiro	49.410	32.005	7.459
Restos a pagar	44.563	30.661	5.839
Depósitos	4.823	1.314	1.217
Provisão	24	30	403
Passivo Permanente	1.119.215	1.181.387	1.366.891
Passivo real	1.168.625	1.213.392	1.374.350
Patrimônio Líquido	555.274	678.825	784.772
<b>TOTAL</b>	<b>1.723.899</b>	<b>1.892.217</b>	<b>2.159.122</b>



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE

JULHO

DE 2003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

MODELO III - Fls. 01/04

Posição: 31.12.99

Em R\$ 1,00

Fonte	Valores Ingressados	Valores Utilizados	Histórico
	0		Saldo de Exercícios Anteriores
F O N T E  O O O	34.113.040		Alienação da Carteira Imobiliária da CEHOP
	34.113.040		1ª Parcela
			Total de Ingresso
		3.725.000	Dívida com a União (SEFAZ)
		8.000.000	Despesa com Pessoal 13º Salário (SEFAZ)
		8.627.593	Contrapartida Convênios União (DIVERSOS)
		1.383.414	Projetos Área de Educação (EDUCAÇÃO)
		500.000	Projetos Área do Turismo (EMSETUR)
		360.000	Projetos Área de Previdência (SEPLANTEC)
		22.596.007	Total Utilizado
	11.517.033		Saldo para o exercício seguinte
T O T A L	0		Saldo dos exercícios anteriores
	34.113.040		Total de Ingresso
		22.596.007	Total Utilizado
	11.517.033		Saldo para o Exercício Seguinte



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**LEI Nº 4894**  
 DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)**

**MODELO III - Fls. 02/04**

**Posição: 31.12.00**

**Em R\$ 1,00**

<b>Fonte</b>	<b>Valores Ingressados</b>	<b>Valores Utilizados</b>	<b>Histórico</b>
<b>F O N T E</b>	11.517.033		Saldo de exercícios anteriores
	26.250.556		Alienação da Carteira Imobiliária da CEHOP
	10.529.909		2ª Parcela e última Parcela
			Crédito para Cobertura de Obrigações do Fundo de
	2.849.505		Compensação de Variação Salarial - FCVS
	39.629.970		Rendimento de Aplicação
			Total de Ingresso
		28.670.871	Dívida com a União (SEFAZ)
		7.280.291	Contrapartida Convênios União (DIVERSOS)
		3.792.251	Obra Reforma do Batistão (SEINFRA)
	21.939	Projetos Área do Turismo (EMSETUR/SEPLANTEC)	
	4.186.004	Débito em Conta Contribuição Trimestral FCVS	
	43.951.356	Total Utilizado	
	7.195.647		Saldo para o Exercício Seguinte
<b>T O T A L</b>	11.517.033		Saldo dos exercícios anteriores
	39.629.970		Total de Ingresso
		43.951.356	Total Utilizado
	7.195.647		Saldo para o Exercício Seguinte



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 4.894

DE 07 DE

JULHO

DE 2003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

MODELO III - Fls. 03/04

Posição: 31.12.01

Em R\$ 1,00

Fonte	Valores Ingressados	Valores Utilizados	Histórico
F O N T E	7.195.647		Saldo de Exercícios Anteriores
	488.751		Alienação da Carteira Imobiliária da CEHOP
	488.751		Rendimento de Aplicação
			Total de Ingresso
		178.061	Plano Diretor de Turismo (SEPLANTEC)
O O O		178.061	Total Utilizado
	7.506.337		Saldo para o Exercício Seguinte
T O T A L	7.195.647		Saldo dos Exercícios Anteriores
	488.751		Total de Ingresso
		178.061	Total Utilizado
	7.506.337		Saldo para o Exercício Seguinte



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.894**  
DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)**

**MODELO III - Fls. 04/04**

**Posição: 31.12.2002**

**Em R\$ 1,00**

<b>FONTE</b>	<b>Valores Ingressados</b>	<b>Valores Utilizados</b>	<b>Histórico</b>
<b>F O N T E</b>	7.506.337		Saldo de exercícios anteriores
	1.079.197		Crédito em 12/Set/2002 (devolução parcela FCVS)
	540.966		Rendimento de aplicação
	1.620.163		Total de ingresso
		1.106.873	Pagamento de dívida com a União (Ata nº 108 PRE)
<b>O O O</b>		1.106.873	Total utilizado
	8.019.627		Saldo para o exercício seguinte
<b>T O T A L</b>	7.506.337		Saldo de exercícios anteriores
	1.620.163		Total de ingresso
		1.106.873	Total utilizado
	8.019.627		Saldo para o exercício seguinte



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.894**  
 DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação cumprimento da Metas relativas ao exercício 2002**

**MODELO IV - Fls. 01/02**

**1. RECEITA E DESPESA (LRF)**

Em R\$ milhões

	Meta 2002	Realizado 2002	Δ%
Receita Corrente	1610,6	1927,5	19,7
Receita de Capital	107,1	117,3	9,5
<b>Receita Total</b>	<b>1717,7</b>	<b>2044,8</b>	<b>19,0</b>
Despesa Corrente	1471,8	1689,2	14,8
Despesa de Capital	245,9	299,6	21,8
<b>Despesa Total</b>	<b>1717,7</b>	<b>1988,8</b>	<b>15,8</b>
<b>Superávit/(Déficit)</b>	<b>0,0</b>	<b>56,0</b>	<b>-</b>

**2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (LRF)**

Em R\$ milhões

	Realizado 2001	Realizado 2002	Δ%
Receita Corrente Líquida	1395,9	1674,7	20,0

**3. RECEITA E DESPESA PREVIDENCIÁRIA (LRF)**

Em R\$ milhões

	Meta 2002	Realizado 2002	Δ%
Receita	90,3	130,5	44,5
Despesa	162,5	200,7	23,5
<b>Resultado previdenciário Superávit/(Déficit)</b>	<b>-72,2</b>	<b>-70,2</b>	<b>-2,8</b>

**4. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL (LRF)**

Em R\$ milhões

	Realizado 2001	Realizado 2002	Δ%
<b>Resultado Primário</b>	<b>117,6</b>	<b>150,3</b>	<b>27,8</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>-22,4</b>	<b>-128,7</b>	<b>-</b>
Dívida Consolidada Líquida	1086,8	1215,5	11,8



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI Nº 4.894**  
 DE 07 DE JULHO DE 2003

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação cumprimento da Metas relativas ao exercício 2002**

**MODELO IV - Fls. 02/02**

**5. COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM PESSOAL (LRF)**

Em %

	Realizado 2001	Realizado 2002	Δ%
Poder Executivo	47,4	46,1	-2,8
Demais Poderes	10,9	10,4	-4,5
<b>Total</b>	<b>58,3</b>	<b>56,4</b>	<b>-3,1</b>

**6. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (% DA RCL)**

Em %

EXERCÍCIO 2002	Limite Prudencial	Limite Legal	Valor alcançado
Despesa com Pessoal	57,0	60,0	56,4
Dívida consolidada líquida	-	200,0	72,6
Total de garantias	-	22,0	19,4
Operações de Crédito   interna e externa	-	16,0	1,6
ARO	-	7,0	0,0
Serviços de Terceiros	-	15,3	11,5
RESTOS A PAGAR Inscrito:	5,8		
(Em R\$ milhões) Disponibilidade de caixa:	150,3		

**7. PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL COM A UNIÃO**

Indicador	Unidade	2002,0		Δ%
		Meta	Realizado	
Relação Dívida/RLR	relação	≤ 1,0	0,9	-12,0
Resultado Primário	R\$ milhões	≥ 106,0	165,3	55,9
Gasto Pessoal/RCL	%	≤ 60,0	54,7	-8,9
Receita própria	R\$ milhões	≥ 840,0	935,0	11,3
Gasto Investimento/RLR	%	≤ 13,47	10,8	-19,7

Nota: Os conceitos de Dívida, RLR - Receita Líquida Real, RCL - Receita Corrente Líquida, Resultado Primário e Gasto com Pessoal do Programa de Ajuste Fiscal com a União não coincidem com os da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.



GOVERNO DE SERGIPE  
LEI Nº 4.894  
DE 07 DE JULHO DE 2003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO - 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

(At. 4º § 2º, Inciso IV, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de  
04/05/2000)

Modelo V

ANO	ESPECIFICAÇÃO		RESULTADO
	RECEITA	DESPESA	
2003	330.752.123,00	210.297.929,00	120.454.194,00
2004	332.896.285,00	218.715.097,00	114.181.188,00
2005	336.555.083,00	222.240.527,00	114.314.556,00
2006	338.591.883,00	231.426.363,00	107.165.520,00
2007	339.820.615,00	242.110.785,00	97.709.830,00
2008	340.326.262,00	254.251.747,00	86.074.515,00
2009	341.444.606,00	265.693.263,00	75.751.343,00
2010	342.141.793,00	281.033.918,00	61.107.875,00
2011	343.700.791,00	290.662.154,00	53.038.637,00
2012	343.995.856,00	304.343.904,00	39.651.952,00
2013	342.533.225,00	322.170.766,00	20.362.459,00
2014	340.973.018,00	338.899.124,00	2.073.894,00
2015	340.888.798,00	353.300.511,00	-12.411.713,00
2016	339.577.265,00	369.529.652,00	-29.952.387,00
2017	340.952.903,00	379.894.498,00	-38.941.595,00
2018	339.310.150,00	396.987.880,00	-57.677.730,00
2019	338.924.540,00	410.440.271,00	-71.515.731,00
2020	338.857.445,00	423.072.206,00	-84.214.761,00
2021	336.525.711,00	437.442.751,00	-100.917.040,00
2022	334.204.201,00	452.360.030,00	-118.155.829,00
2023	335.845.119,00	459.012.297,00	-123.167.178,00
2024	335.972.574,00	468.696.556,00	-132.723.982,00
2025	336.359.309,00	476.919.756,00	-140.560.447,00
2026	336.243.075,00	485.974.245,00	-149.731.170,00
2027	334.033.723,00	497.365.179,00	-163.331.456,00
2028	331.414.075,00	508.558.763,00	-177.144.688,00
2029	332.298.057,00	513.505.917,00	-181.207.860,00
2030	330.384.081,00	522.869.551,00	-192.485.470,00
2031	328.219.919,00	529.321.707,00	-201.101.788,00
2032	327.403.827,00	535.522.944,00	-208.119.117,00
2033	326.143.668,00	539.569.475,00	-213.425.807,00
2034	326.521.439,00	543.530.571,00	-217.009.132,00
2035	326.929.252,00	545.372.625,00	-218.443.373,00

FONTE SEAD/IPES CAIXA DE SEGUROS (Estudo Atuarial desenvolvido para o Estado de Sergipe)